



JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA

Em cumprimento à determinação exarada em decisão judicial proferida nos autos nº.5189674.18.2017.8.09.0024, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis à espécie, justificamos a alteração da ordem cronológica para o pagamento dos valores devidos à empresa OMNI TELECOMUNICAÇÕES LTDA., referente à ficha nº.20180300, empenho nº.1877 e liquidação nº.8, datada de 10/09/2018, no valor de R\$:18.222,13 ((Dezoito mil, duzentos e vinte e dois reais e treze centavos)). O pagamento refere-se à Nota Fiscal nº.49580, inerente ao Contrato Administrativo nº.521/2017, que contratou empresa especializada para prestação de serviços de telecomunicação na instalação e fornecimento de acesso à internet, através do Pregão Presencial nº.069/2017.

Sem prejuízo do teor da decisão proferida nos autos mencionados, a obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações contratuais encontra previsão na Lei Federal nº.8666/93, conforme artigo 5º desse diploma legal. Vejamos:

“Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.
(...)” – grifo nosso

A ordem cronológica de pagamentos se impõe como medida restritiva de privilégios de credores na Administração Pública, contudo, pela apreciação do artigo transcrito anteriormente, podemos observar que a própria Lei de Licitações ao tratar da impossibilidade de quebra da ordem cronológica, permite que haja exceção à essa regra, desde que se façam presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa.

Os serviços prestados pela empresa OMNI TELECOMUNICAÇÕES LTDA., são realizados de maneira contínua, de forma que todos os departamentos de todos os órgãos da administração pública dependem desses serviços para que suas atividades não sofram prejuízos capazes de prejudicar a coletividade, principalmente no que se refere aos serviços realizados pelas unidades de Saúde do Município.

Pode-se ver que a situação concreta é inversa daquela em que a legislação visa coibir, ou seja, o favorecimento de determinado indivíduo, pessoa física ou jurídica, uma vez que o pagamento a ser realizado visa atender ao interesse público da coletividade, que corre o risco de ser prejudicada com a paralização de serviços básicos do Município em decorrência da paralização dos serviços de provedor de internet contratados.

Outrossim, tratando-se o caso de obrigações contratuais decorrentes de processo licitatório, há de ser lembrado a redação do artigo 78, inciso XV da Lei Federal nº.8666/93, que trata dos motivos ensejadores da rescisão contratual. Vejamos:



MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XV) O atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

(...)” – grifo nosso

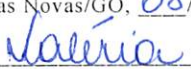
Conforme se verifica da documentação anexa, o serviços a serem pagos correspondem ao mês agosto/2018, vencidos em 10/09/2018, ou seja, já a bem mais de 90 (noventa) dias, razão pela qual devemos considerar o período da mora, sendo salutar a inversão da ordem cronológica, uma vez que o pagamento dos valores do contrato encontram-se em atraso, por culpa exclusiva da Administração. E, mesmo que as finanças públicas estejam em dificuldades pela crise enfrentada pelo País nos últimos anos, a contratada tem o direito de rescindir unilateralmente o contrato ao amparo do artigo 78, inciso XV da Lei de Licitações, vislumbrando-se, portanto, uma patente hipótese de rescisão, ou, na melhor das hipóteses, suspensão do contrato, demonstrando nitidamente o caráter de grande relevância desta consequência.

Nesse sentido, se faz necessário o pagamento mencionado, cujo objeto é imprescindível para assegurar a continuidade do funcionamento dos sistemas virtuais do Município, os quais podem sofrer também prejuízos no departamento de arrecadação, na transparência das informações divulgadas, dado o risco de descontinuidade da prestação dos serviços do provedor de internet capaz de causar danos de, no mínimo, difícil reparação à Administração Pública, e, conseqüentemente ao interesse público.

Face ao exposto, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº.8666/93, no presente caso, fica justificada a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de serviços contínuos necessários para que não haja prejuízo às funções habituais dos órgãos públicos municipais.

Por derradeiro, lembro que todos os atos de alteração da ordem cronológica deverão ser devidamente publicados, sob pena dos órgãos de controle apontarem vícios no ato administrativo por falta de requisito formal deste.

Gabinete do Prefeito do Município de Caldas Novas/GO, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove (07/02/2019).

CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi publicado esta <u>JUSTIFICATIVA</u> , com a fixação no PLACARD do município e encaminhado para publicação no Diário oficial Eletrônico do Município.
Caldas Novas/GO, <u>08/02/19</u> .
 _____ Responsável


EVANDO MAGAL A. CORREA E SILVA
Prefeito do Município de Caldas Novas/GO